

Processo : 239144-9/23
Origem : CAMARA QUATIS
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022

Senhora Coordenadora:

Trata o presente da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS**, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Willian de Carvalho Rosário.

Após análise inicial, os Autos foram objeto de despacho saneador, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, para os fins propostos a seguir, cujo atendimento foi materializado pelo Documento TCE RJ n.º 001.633-4/2024.

DOCUMENTO

1) Base de dados da Deliberação TCE RJ n.º 248/08.

Em consulta ao modulo SIGFIS constatamos o encaminhamento da base de dados:

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Impresso em : 19/03/2024 Hora : 15:41:49
	Recibo de Entrega dos Dados Mensais do SIGFIS Deliberação TCE-RJ nº 248/08	Ano Referência : 2022 Período : 2
Município : QUATIS	Versão SIGFIS: 2023	
Unidade Gestora : 760 - CAMARA QUATIS		
<input type="checkbox"/> Entregue pelo SICODI	Data do recebimento : 24/01/2024	
Confirmamos o recebimento dos dados do SIGFIS do ano e período em referência, em cumprimento ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 248/08.		

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO				Peça
	Sim	Não	NE	NA	
1 Foi apresentada a base de dados da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 conforme espelho extraído do SIGFIS (Módulo Carga), permitindo a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	x				54/59

NE – Nota Explicativa
NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

As informações apresentadas pelos jurisdicionados são organizadas em 05 (cinco) tabelas que relacionam os dados de acordo com a sua natureza e 01 (uma) tabela de avaliação.

A finalidade dessas tabelas é permitir a apuração das “obrigações contraídas”, dos “encargos compromissados a pagar” e da “disponibilidade financeira”, para que possamos verificar, utilizando os critérios aprovados, o cumprimento ou não do artigo 42 da LRF.

As tabelas são:

- Contratos Formalizados;
- Restos a Pagar de Empenhos após 01/05;
- Despesas Realizadas não Inscritas em RP;
- Reconhecimento/Confissões de Dívida;
- Disponibilidade de Caixa (Disponibilidade Financeira e Encargos Compromissados) e;
- Avaliação do artigo 42 da LRF.

Cabe destacar que as informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal, de acordo com o parágrafo único do 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Da análise dos dados encaminhados, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO				Peça
		Sim	Não	NE	NA	
1	A tabela Contratos Formalizados encontra-se preenchida de forma consistente?	x				56
2	A tabela Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2022 encontra-se preenchida de forma consistente?	x				59
3	A tabela Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2022 encontra-se em consonância com os demais elementos constantes dos autos?	x				09 e 59
4	A tabela Despesas Realizadas não Inscritas em Restos a Pagar encontra-se preenchida de forma consistente?	x				Sistema SIGFIS
5	A tabela Reconhecimento/Confissão de Dívidas encontra-se preenchida de forma consistente?	x				55
6	A tabela Disponibilidade Financeira encontra-se preenchida de forma consistente?	x				10 e 57
7	A tabela Disponibilidade Financeira encontra-se em consonância com o registrado no Ativo Circulante do Balaço Patrimonial?		x			10 e 57
8	A tabela Encargos Compromissados a Pagar encontra-se preenchida de forma consistente?		x			14 e 58

NE – Nota Explicativa
NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

N.º QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
7	A tabela disponibilidade financeira apresenta saldo nulo, conquanto as o balanço patrimonial, peça 10, R\$ 296.797,44 caixa e equivalente. Este fato não será fator impeditivo a análise meritória, cabendo apontar como ressalva e determinação no julgamento das contas.
8	A tabela encargos compromissados a pagar, peça 58, registra como obrigações, R\$ 295.741,31, que corresponde aos restos a pagar do exercício emitidos a partir de 01/05, peça 59, ao invés das consignações (anexo 17) no montante se R\$ 1.056,12. Por conseguinte, o valor de R\$ 295.741,31 está duplicado na planilha de avaliação (peça 54), requerendo ajustes no quadro a seguir.

AVALIAÇÃO DO ART. 42

Em análise à tabela de avaliação do artigo 42, verificam-se os seguintes dados:

Em R\$		
Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2022 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa – 31/12/2022 C= A-B
R\$ 296.797,41	R\$ 1.056,12	R\$ 295.741,31

Em R\$		
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2022 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2022 (D)	Suficiência de Caixa – 31/12/2022 – Art. 42 LRF E=C-D
R\$ 295.741,31	R\$ 295.741,31	0,00

Da análise do quadro anterior, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

	QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO				Peça
		Sim	Não	NE	NA	
1	Os dados da tabela de Avaliação do Art. 42 estão compatíveis com os registrados nas demais tabelas (Questões Normativas 13.2 a 13.9), permitindo a avaliação do Art. 42 da LRF?		x			Conforme comentários anteriores.
2	O Legislativo Municipal cumpriu o mandamento disposto no Artigo 42 da LRF?	x				Vide instrução

NE – Nota Explicativa
NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

N.º QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
1	As divergências entre a base de dados da Deliberação TCE RJ 248/08 e os registros contábeis serão objeto de ressalva no julgamento das contas, conforme já apontado em nossa instrução.

Esclarecimentos:

1 – Esclarecer a divergência de R\$ 26.180,10 entre o valor do Patrimônio Líquido apurado na Tabela 6, a seguir reproduzida, e o valor do Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial, diferença que corresponde ao valor da rubrica “Ajustes de Avaliação Patrimonial” registrada no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

Resposta

CONFERÊNCIA DO PATRIMONIO LIQUIDO

Variações Patrimoniais Quantitativas

- Variações Patrimoniais Aumentativas.....R\$ 3.283.530,60
 - Variações Patrimoniais Diminutivas.....R\$ 2.868.043,14
- Resultado Patrimonial do Período (A)R\$ 415.487,46

PATRIMÔNIO LIQUIDO – PL

- Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B).....R\$ 1.324.804,84
- Ajuste de Avaliação Patrimonial (C).....R\$ 26.180,10
- Resultado Acumulado Apurado (D)= (A+B+C).....R\$ 1.766.272,40

TOTAL DO PATRIMONIO LIQUIDO APURADO (extraído BP)..... R\$ 1.766.272,40

Análise

Em consulta ao balanço patrimonial, peça 10, observamos que o resultado acumulado do exercício anterior, R\$ 1.324.604,84, coaduna-se com o arrazoado apresentado pelo jurisdicionado, portanto não havendo divergência no saldo do patrimônio líquido apurado.

Conclusão: item saneado.

2 – Justificar por que os compromissos de exigibilidade superior a doze meses não foram pagos com regularidade, considerando que o saldo de R\$ 18.483,98 da dívida da Câmara Municipal, evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada, permaneceu inalterado durante o exercício de 2022.

Resposta

“Após análise pelo setor de Contabilidade desta Casa Legislativa esclarecemos que o valor apontado de R\$ 18.483,98 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada ANEXO 16 da Lei 4.320/64, em 2022, trata-se de um lançamento contábil incorreto e não corrigido dentro do exercício de 2021, passando conseqüentemente para 2022. No entanto em 2023 faremos o ajuste para a baixa do valor.

Fazemos saber ainda que valor foi devidamente empenhado, liquidado e pago em 2021, em favor do credor Custom Informática Ltda, não havendo a receber para o exercício de 2022, conforme documentos anexos a esse ofício.”

Análise

Considerando a impropriedade contábil, devidamente relatada e passível de ajuste no exercício de 2023, apontaremos como ressalva e determinação no julgamento das contas.

Retornamos, essa fase processual, a apreciação do disposto no artigo 29 A - da Constituição Federal, considerando a emissão de parecer prévio – Processo TCE RJ 219.791-4/23.

REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL

Geralmente, as Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, basicamente, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

Cumprir informar ainda que a Emenda Constitucional n.º 109/21 também alterou o art. 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal. Apesar disso, essa nova regra apenas entrará em vigor a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, isto é, no exercício de 2025.

LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92.

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 14.562 habitantes, conforme registrado na Decisão Normativa nº 196/21 do Tribunal de Contas da União.

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	734.782,67
1112.04.00 – IRRF	276.717,87
1112.08.00 – ITBI	171.583,40
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	1.695.401,59
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	637.218,39
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
Subtotal (A)	3.515.703,92
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	17.059.452,22
1721.01.05 – ITR	13.684,67
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	24.656.793,62
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	762.418,82
1722.01.04 – IPI - Exportação	725.438,71
1722.01.13 – CIDE	13.035,42
Subtotal (B)	43.230.823,46
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	46.746.527,38
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	3.272.256,92
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	3.272.256,92

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 116 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21 – Peça 167.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
3.272.256,92	3.249.260,45	0,00

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 às Peças nº 06.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO				Peças nºs
		Sim	Não	NE	NA	
1	Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF?	X				Conforme Quadro acima

NE – Nota Explicativa
NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTOS EM RELAÇÃO À RECEITA

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Ressaltamos que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara, evidenciado no tópico anterior, nos termos do caput do art. 29-A da CF.

Nesse sentido, cabe informar que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021 alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite concernente à despesa do Poder Legislativo Municipal, cuja vigência somente se iniciará a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

Em **2022**, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	3.272.256,92
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	3.272.256,92
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	2.290.579,84
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	1.849.650,18
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.849.650,18
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4320/64 (peça 06).

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencada a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Carvalho Rosario, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

- O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (peça 15) não apresenta a conta corrente n.º 100220-1 do Banco Bradesco S/A, registrada no Balanço Financeiro (peça 9) com o saldo R\$ 0,01.
- O Demonstrativo da Dívida Fundada evidencia que o saldo de R\$ 18.483,98 da dívida da Câmara Municipal permaneceu inalterado durante o exercício de 2022.
- Inconsistências na base de dados da Deliberação TCE RJ n.º 248/08.

DETERMINAÇÃO

- Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas de modo a prevenir para que não ocorram outras semelhantes nos próximos exercícios.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

CAC-GESTÃO, 17/05/2024

FERNANDO CESAR DA SILVA BARREIRA
Analista - Área de Controle Externo
Matrícula 02/003785

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

Em face da análise procedida por esta Coordenadoria e concordando com a sugestão constante da conclusão, encaminho-lhe o presente processo, em prosseguimento.

CAC-GESTÃO, 17/05/2024

FLAVIA EYER MENEZES
Coordenadora-Geral
Matrícula 02/003647

DE ACORDO.

À consideração do Colendo Tribunal, ouvido previamente o **DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-RJ.**

SUB-CONTAS, 17/05/2024

DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004310